



Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 60
 Disponibilização: 04/04/2022
 Publicação: 01/04/2022

GOVERNADORIA - CASA CIVIL
 LEI COMPLEMENTAR Nº 1.143, DE 1º DE ABRIL DE 2022.

Altera e acresce dispositivos da Lei Complementar nº 758, de 2 de janeiro de 2014.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As alíneas “a” do inciso II e “a” do inciso III do art. 36, as alíneas “a” do inciso II e “a” do inciso III do art. 37, o inciso IV do art. 40, as alíneas “a” e “b” do art. 41, a Subseção IV, os §§ 1º, 2º, 3º, os incisos I, II, III e o **caput** do art. 45, todos da Lei Complementar nº 758, de 2 de janeiro de 2014, que “Dispõe sobre a Estrutura Organizacional, as Funções Institucionais, Quadro de Pessoal, Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos servidores da Controladoria-Geral do Estado e dá outras providências.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 36

.....

II -

a) trinta e seis meses de efetivo exercício na Classe II;

.....

III -

a) trinta e seis meses de efetivo exercício na Classe III;

.....

Art. 37

.....

II -

a) trinta e seis meses de efetivo exercício na Classe II;

.....

III -

a) trinta e seis meses de efetivo exercício na Classe III;

.....

Art. 40

IV - Adicional de Qualificação.

Art. 41

I - nível superior: cargo de Auditor de Controle Interno, até o limite de 60% (sessenta por cento) do valor correspondente à respectiva referência e classe; e

II - nível médio: cargo de Assistente de Controle Interno, até o limite de 60% (sessenta por cento) do valor correspondente à respectiva referência e classe.

SUBSEÇÃO IV
DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO

Art. 45. O Adicional de Qualificação será concedido aos servidores integrantes do quadro funcional previsto nos Anexos I e II, em razão de conhecimentos adicionais adquiridos em ações de capacitação e em cursos de extensão e de aperfeiçoamento, assim como aqueles provenientes de títulos de pós-graduação, mestrado e doutorado, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) para cada total de 100h (cem) horas de ações de capacitação, até o limite de 10% (dez por cento);

II - graduação, 15% (quinze por cento) sobre o vencimento básico do servidor;

III - pós-graduação, 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico do servidor;

§ 1º. Não serão considerados os títulos, para fins de pagamento do Adicional de Qualificação, quando exigidos como pré-requisito para o exercício do cargo, sendo que o inciso II aplica-se tão somente aos cargos públicos de nível médio.

§ 2º. Os certificados de capacitação e de cursos de extensão e aperfeiçoamento a que se refere o **caput** deste artigo só serão considerados quando o curso tiver afinidade com as atribuições do cargo exercido pelo servidor, devendo ser indicados ou aprovados em ato próprio pelo Controlador-Geral do Estado no interesse da Administração Pública.

§ 3º. Os títulos de graduação, pós-graduação, mestrado e doutorado a que se refere o **caput** deste artigo só serão considerados quando o curso tiver afinidade com as atribuições do cargo exercido pelo servidor, devendo, ainda, serem expedidos por instituições reconhecidas pelo MEC.” (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos os incisos IV, V e o § 4º ao art. 45 da Lei Complementar nº 758, de 2014, com as seguintes redações:

“Art. 45

IV - mestrado, 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico do servidor; e

V - doutorado, 35% (trinta e cinco por cento) sobre o vencimento básico do servidor.

.....

§ 4º. Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente os coeficientes previstos nos incisos II a V deste artigo, mas somente aquele referente à maior qualificação que tiver obtido.” (NR)

Art. 3º Ficam alterados os Anexos II e III da Lei Complementar nº 758, de 2014, conforme o Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, correndo suas despesas à conta do orçamento da Controladoria-Geral do Estado, ficando o Poder Executivo autorizado a promover os ajustes orçamentários e financeiros necessários à sua implementação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 1º de abril de 2022, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador

ANEXO ÚNICO

“ANEXO II ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS

CARGO	NÍVEL	VENCIMENTO	QUANTIDADE
AUDITOR DE CONTROLE INTERNO	ANS-308	ATA-819	40
ASSISTENTE DE CONTROLE INTERNO	ATA-819	I-A a Especial B	80
TOTAL			120

ANEXO III TABELA SALARIAL DOS CARGOS

GRUPO OCUPACIONAL	CLASSE	REFERÊNCIAS		
		A	B	C
AUDITOR DE CONTROLE INTERNO	I	R\$ 7.023,63	R\$ 7.374,80	R\$ 7.743,55
	II	R\$ 8.537,26	R\$ 8.964,12	-
	III	R\$ 10.377,09	R\$ 10.895,93	-
	ESPECIAL	R\$ 12.613,41	R\$ 13.244,07	-
ASSISTENTE DE CONTROLE INTERNO	I	R\$ 4.320,67	R\$ 4.536,71	R\$ 4.763,54
	II	R\$ 5.251,79	R\$ 5.514,39	-
	III	R\$ 6.383,59	R\$ 6.702,77	-
	ESPECIAL	R\$ 7.759,28	R\$ 8.147,22	-

” (NR)



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 01/04/2022, às 21:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0027731074** e o código CRC **3175481B**.

Referência: Caso responda esta Lei Complementar, indicar expressamente o Processo nº 0007.534568/2021-01

SEI nº 0027731074

Criado por [02253373206](#), versão 13 por [49755811249](#) em 01/04/2022 12:42:24.